



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.909296/2017-10
RESOLUÇÃO	1002-000.575 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPANEST-SC - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem verifique se realmente podem ser reconhecidos os créditos relativos às retenções que não possuem cód. 3280, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 236-244) interposto em face do Acórdão nº 105-010.157 – 1ª TURMA/DRJ05 (e-fls. 220-229), no qual foi dado parcial provimento à

Manifestação de Inconformidade, reconhecendo **crédito adicional de R\$ 2.294,40**, decorrente de **IRRF** sobre os pagamentos efetuados a *Cooperativas de Trabalho pelos serviços prestados por filiados cooperados*, no código de arrecadação **3280**, apurado no ano-calendário de **2013**.

Na origem, a controvérsia teve início após Despacho Decisório (e-fls. 113-128) não homologar parcialmente as DCOMPs (e-fls. 129-196) anteriormente transmitidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 127643125

DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 07.960.581/0001-52	NOME EMPRESARIAL COOPANEST-SC - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE SANTA CATARINA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35278.64540.200213.1.3.05-8078	2013	IRRF Cooperativas de Trabalho	10983-909.296/2017-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito de imposto de renda retido na fonte na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB). A partir das informações prestadas pelo contribuinte chegou-se à seguinte análise do direito creditório:

MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 2.451,19	FEV	R\$ 3.116,88	MAR	R\$ 5.004,86	ABR	R\$ 3.145,20	MAI	R\$ 5.926,55	JUN	R\$ 2.399,02
JUL	R\$ 4.215,82	AGO	R\$ 6.305,84	SET	R\$ 6.164,09	OUT	R\$ 4.811,35	NOV	R\$ 17.674,85	DEZ	R\$ 21.884,88

Valor total do crédito reconhecido: R\$ 83.100,53
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
34059.83987.180413.1.3.05-0103 33278.85358.160513.1.3.05-6540 41658.15312.200613.1.3.05-9645 04521.58954.160713.1.3.05-7467
41168.85077.190813.1.3.05-0780 42466.26300.180913.1.3.05-5848 27139.44629.161013.1.3.05-4462 30432.64875.191113.1.3.05-0359
00430.89838.140114.1.3.05-2168
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) PER/DCOMP:
20053.79810.250714.1.3.05-1004
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JÚROS
90.738,40	18.147,62	40.471,23

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base Legal: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Por meio da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 8-15) o argumento de defesa se resumiu à alegação de que não haveria valores em aberto. Isto porque, alguns tomadores de serviços, por equívoco, informaram códigos de retenção diferentes do 3280. Não teria havido prejuízo ao fisco, visto que todos os valores teriam sido recolhidos.

No Acórdão recorrido, restou decidido por acolher apenas as retenções do cód. 3280, sob os seguintes fundamentos:

13-Ora, as retenções permitidas devem ser aquelas do código 3280 (IRRFREMUNERAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOC. DE COOPERATIVA DE TRABALHO).

14-Retenções decorrentes de outros tipos de prestação de serviços, por falta de previsão legal, somente poderiam ser aproveitadas, quando da apuração do valor devido de IRPJ, ou seja, no ajuste anual do período.

15-No presente caso, quanto aos comprovantes, com código diverso do 3280, não restou comprovado que a compensação pretendida estaria nos moldes previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/1992. Por se tratar de reconhecimento de direito creditório, deve ser observado o artigo 170 do CTN, que dita os requisitos a serem comprovados, quais sejam, a certeza e liquidez do crédito. Já o artigo 373 do CPC dispõe que o ônus da comprovação é daquele que pleiteia, ou seja, da interessada.

16- Considerando que a compensação pleiteada possui características próprias conforme a citada legislação, o que importa comprovar neste processo seria a retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos relativos a prestação de serviço pessoal dos cooperados.

Além disso a fonte pagadora deveria ter sido instada a retificar sua DIRF/Declaração do Imposto sobre a Renda retido na Fonte.

17-O aproveitamento ou não das retenções não estão condicionados à boa-fé ou à ausência de prejuízo ao fisco, como pretende fazer crer a manifestante, por suas justificativas de erros escusáveis e prevalência da Verdade Material. Devem ser observados os ditames e restrições legais ao aproveitamento do crédito.

(...)

24-Por fim, no que toca à aplicação da recente súmula nº 143, do CARF, que possui efeito vinculante de acordo com a portaria do Ministério da Economia nº 410, de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 18/12/2020, e deve ser seguida por esta Turma de Julgamento, no caso da ausência de informações prestadas em DIRF e não apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da Recorrente pela fonte pagadora dos rendimentos, prevalece o entendimento de que é necessário uma demonstração analítica, para cada cliente que teria efetuado a retenção, com as datas de remessa ou recebimentos dos valores líquidos conciliados com extratos bancários, especificação do valor bruto e das deduções efetuadas, e a totalização por contrato e nota fiscal de serviços, do contrário não há como aferir a veracidade do alegado.

25-É essencial que as alegações da interessada sejam corroboradas também por documentos que não sejam de lavra própria, no caso, extratos bancários, pois, repisamos, seja por força do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, seja pela aplicação subsidiária da inteligência processualista do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao sujeito passivo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, o crédito que detém contra a Fazenda Pública.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 236-244), o contribuinte traz seus principais argumentos:

“a) Os códigos equivocados foram declarados pelos tomadores de serviço, conforme comprova as DARFs anexas, não pela COOPANEST-SC, que sempre declarou o código correto(3280 - Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho);

b) Porém, esse erro formal não muda o fato de que os serviços foram efetivamente prestados por associados da COOPANEST-SC, como se comprova com as Notas Fiscais e os extratos bancários anexos que denotam o recebimento pelos serviços. Assim, a compensação é materialmente possível e não deve ser inviabilizada por pequenos erros formais;

c) Ou, subsidiariamente, no mínimo, deve ser declarado e reconhecido o direito da COOPANEST-SC ao crédito obtido sob os demais códigos declarados pelos tomadores de serviço, quais sejam: 6147, 6190 e 1708.”

Além desses argumentos, a Recorrente apresentou as seguintes provas em sede recursal:

“15. Todas as PER/DCOMPS indicadas e objetos da presente impugnação possuem prova documental, de que o comprovante anual de rendimentos do ano de 2013 foi emitido com o código correto por parte da COOPANEST-SC.

16. Verifica-se tal afirmação por meio das PER-DCOMP, aliada às notas fiscais emitidas pelos serviços pessoais prestados (**doc. 3**), se analisado comparativamente com os extratos bancários (**doc. 4**), que foi efetivamente feito o recolhimento devido. Para melhor elucidação, também apresentasse planilha que relaciona o número das notas fiscais, com a data de recebimento e o extrato bancário em que foi recebido (**doc. 5**). De maneira ainda mais geral, também é possível analisar de forma pormenorizada, sistematicamente, por meio da planilha (**doc. 6**), informações como o nome da tomadora de serviço, o código declarado, o processo PER/DCOMP que está relacionado a nota; (...)”

O processo foi a mim distribuído e pautado para sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 16/01/2023 (e-fls. 232) e a interposição do recurso em análise foi em 15/02/2023 (e-fls. 233). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Conversão do julgamento em diligência

O presente caso diz respeito a crédito decorrente de **IRRF de Cooperativas de Trabalho**, disciplinado pelo art. 26 da IN RFB nº 1.234, de 2012, cujo recolhimento se dá por meio do código de receita 3280:

Art. 26. Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, serão retidos, além das contribuições referidas no art. 24, o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho.

No caso específico dos créditos oriundos de retenção do IRRF código 3280, impende observar que tal código é utilizado para o recolhimento do imposto sobre rendimentos pagos a cooperativas de trabalho ou associações profissionais, decorrentes da prestação de serviços pessoais por seus cooperados ou associados, conforme disposto no art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012. A alíquota aplicável, de 1,5%, é retida no momento do pagamento, constituindo receita da própria cooperativa. Já a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, norma geral sobre compensações tributárias no âmbito da RFB, é clara ao prever em seu artigo 82 que o crédito do IRRF incidente sobre pagamentos a cooperativas poderá ser por elas utilizado para compensar o IRRF devido nas remessas aos cooperados. Ainda, caso esse crédito não tenha sido integralmente utilizado ao longo do ano-calendário, poderá ser objeto de compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, ou de pedido de restituição. Portanto, resta plenamente configurada a legitimidade material e formal do crédito referente ao código 3280 para fins de compensação, desde que preenchidos os requisitos de comprovação da efetiva retenção, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e o art. 942 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999): é indispensável que o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Contudo, para além das retenções de IRRF realizadas sob o cód. 3280, **entendo que as retenções realizadas em códigos diversos pelas fontes pagadoras – de forma equivocada – podem compor o direito creditório do contribuinte, desde que devidamente provado**. Isso porque, se não for possível aferir a natureza da retenção pelo seu código, entendo que é possível se aferir por outros meios de prova documental. A jurisprudência administrativa corrobora esse entendimento. O CARF, por meio da **Súmula nº 143**, de caráter vinculante, assentou que:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos

rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Ou seja, admite-se a comprovação por meios alternativos desde que o conjunto probatório seja robusto e idôneo, apto a demonstrar, com clareza e consistência, a ocorrência da retenção. Entre os elementos probatórios aceitos, destacam-se: notas fiscais com destaque do IRRF, contratos de prestação de serviços, comprovantes bancários de pagamento, declarações retificadoras da fonte pagadora, e dados extraídos da DIRF.

No caso sob exame, o Acórdão recorrido (e-fls. 220-229) foi reconhecendo que o contribuinte só poderia utilizar para fins de creditamento as retenções realizadas por meio do código 3280. Assim foi elaborada **Tabela de Apuração das Retenções às e-fls. 219**, com a seguinte legenda:

	Valores referentes aos comprovantes de retenção na fonte apresentados em defesa.
	Valores não confirmados, conforme tabela "Retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas" de fls. 125 a 127.
	Somatório dos valores confirmados constantes da tabela "Retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas" de fls. 125 a 127 e da tabela "Retenções confirmadas de fls. 123 a 125.
	Valores a maior (em relação às duas tabelas constantes da análise de crédito) confirmados em defesa.

A tabela restou assim preenchida, em cada uma das competências do AC 2013:

COOPANEST-SC COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE SANTA CATARINA
CNPJ: 07.960.581/0001-52
ANO DE RETENÇÃO 2013

CNPJ DO DECLARANTE	RETENÇÕES	JAN (R\$)	FEV (R\$)	MAR (R\$)	ABRIL (R\$)	MAI (R\$)	JUN (R\$)	JUL (R\$)	AGO (R\$)	SET (R\$)	OUT (R\$)	NOV (R\$)	DEZ (R\$)
00.360.305	DEFESA/FL 19	0,00	511,57	96,15	367,54	567,49	0,00	411,46	586,33	731,69	317,96	499,28	770,13
	N CONF EM DD	0,00	0,00	0,00	1000,30	0,00	812,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	CONF EM DD	0,00	511,57	96,15	1000,30	567,49	812,86	411,46	586,33	731,69	317,96	499,28	770,13
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07.574.449	DEFESA/FLS.25/26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.653,53	13.726,83
	CONF EM DD	0,00	7.348,34	5.620,70	4.743,16	5.974,56	7.966,37	7.930,12	6.392,43	7.556,81	8.067,60	9.653,53	13.726,83
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
93.045.334	DEFESA/FL34	78,54	0,00	84,67	64,00	69,03	0,00	46,43	75,12	22,16	30,01	120,81	29,63
	N CONF EM DD	0,00	78,55	0,00	20,67	0,00	133,03	0,00	0,00	75,12	0,00	0,00	120,81
	CONF EM DD	78,55	0,00	0,00	148,67	15,47	133,03	0,00	46,43	119,44	30,01	30,01	180,07
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	84,67	0,00	53,96	0,00	46,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.028.316	DEFESA/FL36	268,17	0,00	0,00	522,28	206,74	0,00	514,04	337,03	450,45	307,46	303,60	0,00
	N CONF EM DD	521,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	235,93
	CONF EM DD	521,24	268,18	0,00	522,28	206,74	0,00	514,04	337,03	450,45	307,46	67,67	235,93
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	235,93	0,00
29.309.127	DEFESA/FL38	196,96	48,22	281,04	49,46	0,00	237,82	0,00	203,45	132,69	154,01	0,00	314,82
	CONF EM DD	196,96	48,22	281,04	49,46	0,00	237,82	0,00	203,45	132,70	154,01	0,00	314,82
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00.152.753	DEFESA/FL39	0,00	0,00	0,00	0,00	27,60	0,00	0,00	0,00	112,02	75,00	0,00	0,00
	CONF EM DD	0,00	0,00	0,00	0,00	27,60	0,00	0,00	0,00	112,02	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00.073.957	DEFESA/FL40	358,16	359,19	305,23	711,64	631,65	864,81	363,98	517,49	832,85	442,58	370,75	566,78
	N CONF EM DD	0,00	358,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	CONF EM DD	0,00	359,19	305,23	711,64	631,65	864,81	363,98	517,49	832,85	442,58	370,75	566,78
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.658.482	DEFESA/FLS.41/42	1.009,06	1.120,97	1.314,44	1.427,22	1.529,27	106,81	1.214,49	1.550,15	1.217,53	1.966,70	1.389,14	2.388,30
	CONF EM DD	1.009,06	1.120,97	1.314,44	1.427,22	1.529,27	106,81	1.214,49	1.550,15	1.217,53	1.966,70	1.389,14	2.388,30
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00.628.107	DEFESA/FL43	127,24	65,82	95,35	0,00	130,95	0,00	125,60	137,58	142,90	291,50	0,00	214,77
	N CONF EM DD	0,00	95,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	CONF EM DD	79,94	47,29	65,82	0,00	130,95	0,00	125,60	137,58	142,90	0,00	0,00	214,77
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	47,30	18,53	29,53	0,00	0,00	0,00	125,60	11,98	5,32	148,60	0,00	0,00
04.558.034	DEFESA/FL44	0,00	73,43	12,43	37,72	36,07	22,36	18,54	77,30	42,32	39,51	33,03	63,94
	N CONF EM DD	41,14	0,00	0,00	0,00	0,00	15,36	0,00	0,00	53,52	0,00	0,00	33,03
	CONF EM DD	0,00	0,00	0,00	44,72	0,00	22,36	0,00	58,43	42,32	42,33	39,51	63,94
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	73,43	12,43	0,00	36,07	0,00	18,54	18,87	0,00	0,00	0,00	0,00
30.036.485	DEFESA/FL45	0,00	31,35	16,50	19,79	79,00	83,07	16,92	0,00	69,27	60,57	49,20	49,16
	CONF EM DD	0,00	31,35	16,50	19,79	79,00	83,07	16,92	0,00	69,27	60,57	49,20	49,16
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85.204.279	DEFESA/FL46	772,62	85,08	226,20	253,69	590,09	271,12	917,38	869,48	857,57	1.009,73	1.234,21	1.193,11
	CONF EM DD	772,62	85,08	226,20	253,69	590,09	271,12	917,38	869,48	857,57	1.009,73	1.234,21	1.193,11
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.850.530	DEFESA/FL47	41,17	0,00	0,00	25,98	92,90	135,37	139,17	115,81	155,66	125,49	72,03	312,89
	CONF EM DD	41,17	0,00	0,00	25,98	92,90	135,37	139,17	115,81	155,66	125,49	72,03	312,89
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46,73	0,00	0,00	25,31	12,32	0,00	26,38
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46,73	0,00	0,00	25,31	12,32	0,00	26,38
28.666.020	DEFESA/FL51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	CONF EM DD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
86.878.469	DEFESA/FL52	69,13	0,00	69,93	17,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	CONF EM DD	69,13	0,00	69,93	17,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91.235.549	DEFESA/FL53	110,22	0,00	161,58	0,00	149,86	0,00	154,89	74,31	0,00	77,25	138,96	75,15
	CONF EM DD	110,22	0,00	161,58	0,00	149,86	0,00	154,89	74,31	0,00	77,25	138,96	75,15
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A MAIOR CONF EM DEFESA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Na fundamentação do Acórdão recorrido, os documentos juntados na Manifestação de Inconformidade foram devidamente analisados pela DRJ, cujo resultado foi:

30-Quanto aos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora:

I- (doc. 2) de fls. 16 a 18; 20 a 24; 27 a 33 e 35 **não haverá qualquer utilização como meio de prova, visto que todos os códigos de retenção neles contidos são diversos do 3280;**

II- (doc. 2) de fls. 19; 25 a 26; 34 **foram utilizados para compor a tabela de fl.219, por também terem código de retenção 3280.**

III- (doc. 3) de fls.36; e 38/53 **foram integralmente utilizados para compor a tabela de fl.219, visto que todos os códigos de retenção são indicados como 3280.**

31-Quanto ao documento de **fl.37, não será aproveitado, visto tratar-se de tabela, emitida por fonte pagadora, em formato diverso** dos comprovantes de retenção de Imposto de Renda na Fonte.

32-Quanto ao **doc 7, de fls. 75 a 98, refere-se a guias de recolhimento e comprovantes bancários, sem utilidade ao reconhecimento do direito creditório,** visto que, de forma isolada, não podem ser considerados como prova. [grifo nosso].

Assim, o crédito adicional reconhecido em Recurso Voluntário no AC 2013 da seguinte forma:

Valores em Reais			Ano de 2013									
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
88,47	91,96	126,63	25,98	182,93	182,1	329,74	146,66	186,29	286,41	307,96	339,27	
Total		2.294,40										

Já em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue na linha de defesa a respeito da possibilidade de se reconhecer as retenções que foram feitas com códigos diversos do 3280:

“A realidade é que os tomadores de serviço devem utilizar o código 3280 para efetuar o recolhimento da DARF do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e enviar o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – PJ com o código 3280.

06. Todavia, alguns tomadores de serviço enviaram o comprovante de rendimento do ano de 2013 com códigos diferentes, como por exemplo: 1780, 6147 ou 6190, conforme pode ser visto pelos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – PJ (doc. 2), o que causou divergência de valores e fez com que parecesse que o crédito não fosse suficiente para compensar o débito informado. O que não é verdade, pois os valores retidos englobam a integralidade do que deveria ter sido recolhido pela recorrente.

07. Mas é fato que mesmo com essa divergência de códigos no DARF de recolhimento e nos comprovantes de rendimentos do ano de 2013, não existiu qualquer tipo de prejuízo para o fisco, uma vez que o valor pago foi o correto,

apenas o código no comprovante que fora indicado de maneira diversa da devida, configurando mero erro formal, como se pode vislumbrar pela documentação em anexo.

Inclusive, o Acórdão ora recorrido também reconhece a possibilidade dessa comprovação dos serviços prestados, que permite a compensação dos recolhimentos tributários: **“prevalece o entendimento de que é necessário uma demonstração analítica, para cada cliente que teria efetuado a retenção, com as datas de remessa ou recebimentos dos valores líquidos conciliados com extratos bancários, especificação do valor bruto e das deduções efetuadas, e a totalização por contrato e nota fiscal de serviços, do contrário não há como aferir a veracidade do alegado”** (grifou-se).”

Além da juntada de notas fiscais e extratos bancário, a Recorrente juntou aos autos planilha em que relacionada as retenções por clientes, indicando código e valores (e-fls. 1255-1263). Ali consta de forma clara quais códigos foram indicados de forma correta e de forma equivocada pelos seus clientes:

LEVANTAMENTO PER/DCOMP - CRÉDITO REF. 2013 - DESPACHO DECISÓRIO 127843125							Informações extraídas dos Comprovantes de Rendimentos		
CNPJ	Nome	Nº NF	Data retenção	Valor IR	Valor compensado	Dcomp Nº	Código informado pelo Cliente	Comp.	Valor IR
CNPJ	Nome	Nº NF	Data retenção	Valor IR	Valor compensado	Dcomp Nº	Cód.	Comp.	Valor IR
29.309.127/0167-68	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	885	23/03/2013	203,96	195,64	34059.83987.180413.1.3.05-0103	3280	mai/13	195,64
03.658.432/0019-01	Geap Fundacao de Seguridade Social	888	25/03/2013	1.314,44	1.314,44	34059.83987.180413.1.3.05-0103	3280	mai/13	1.314,44
07.574.448/0001-02	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estad	836	05/02/2013	7.348,34	4.350,41	34059.83987.180413.1.3.05-0103	1708	fev/13	7.348,34
07.574.448/0001-02	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estad	906	12/03/2013	5.620,70	5.620,70	34059.83987.180413.1.3.05-0103	1708	mai/13	5.620,70
			TOTAL	11.481,19	34059.83987.180413.1.3.05-0103				
CNPJ	Nome	Nº NF	Data retenção	Valor IR	Valor compensado	Dcomp Nº	Cód.	Comp.	Valor IR
00.073.957/0001-68	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	1004	30/04/2013	711,64	711,64	33278.85358.160613.1.3.05-6540	3280	abr/13	711,64
00.360.305/1348-10	Caixa Econômica Federal	940	01/04/2013	632,76	632,76	33278.85358.160613.1.3.05-6540	6190	abr/13	632,76
00.360.305/1348-10	Caixa Econômica Federal	956	16/04/2013	367,54	362,98	33278.85358.160613.1.3.05-6540	3280	abr/13	362,98
07.574.448/0001-02	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estad	925	01/04/2013	4.743,16	4.743,16	33278.85358.160613.1.3.05-6540	1708	mai/13	4.743,16
			TOTAL	6.450,54	33278.85358.160613.1.3.05-6540				
CNPJ	Nome	Nº NF	Data retenção	Valor IR	Valor compensado	Dcomp Nº	Cód.	Comp.	Valor IR
30.036.685/0023-00	Caixa De Prev E Assist Dos Serv Da	1007	13/05/2013	79,00	79,00	41658.15312.200613.1.3.05-9645			
33.719.485/0026-85	Caixa De Assist. Dos Func. Do Banco Do Brasil	967	02/05/2013	28,56	28,56	41658.15312.200613.1.3.05-9645	1708	abr/13	28,56
33.719.485/0026-85	Caixa De Assist. Dos Func. Do Banco Do Brasil	972	08/05/2013	609,79	609,79	41658.15312.200613.1.3.05-9645	1708	mai/13	609,79
33.719.485/0026-85	Caixa De Assist. Dos Func. Do Banco Do Brasil	987	16/05/2013	33,48	33,48	41658.15312.200613.1.3.05-9645	1708	mai/13	33,48
33.719.485/0026-85	Caixa De Assist. Dos Func. Do Banco Do Brasil	991	21/05/2013	32,81	32,81	41658.15312.200613.1.3.05-9645	1708	mai/13	32,81
33.719.485/0026-85	Caixa De Assist. Dos Func. Do Banco Do Brasil	996	24/05/2013	493,59	493,59	41658.15312.200613.1.3.05-9645	1708	mai/13	493,59
34.028.316/0028-23	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	982	14/05/2013	206,74	185,31	41658.15312.200613.1.3.05-9645	3280	mai/13	185,31
85.204.279/0001-88	Servimed Saúde LTDA	983	15/05/2013	590,09	590,09	41658.15312.200613.1.3.05-9645	3280	mai/13	590,09
00.073.957/0001-68	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	1015	31/05/2013	631,64	631,64	41658.15312.200613.1.3.05-9645	3280	mai/13	631,64
02.933.220/0001-01	Agemmed Saúde S/A	1012	22/05/2013	1.891,97	1.894,15	41658.15312.200613.1.3.05-9645	3280	mai/13	1.891,97
03.658.432/0019-01	Geap Fundacao de Seguridade Social	1014	24/05/2013	1.529,26	1.529,26	41658.15312.200613.1.3.05-9645	3280	mai/13	1.529,27
00.360.305/1348-10	Caixa Econômica Federal	965	02/05/2013	432,00	432,00	41658.15312.200613.1.3.05-9645			
00.360.305/1348-10	Caixa Econômica Federal	981	14/05/2013	135,49	135,49	41658.15312.200613.1.3.05-9645	3280	mai/13	567,49

Desta forma, a **matéria de direito que resta para ser decidida por este Conselho é se realmente é possível levar em consideração as retenções realizadas com indicação de código diverso do 3280**, desde que – de outro lado – seja possível comprovar retenção do imposto de renda foi incidente sobre os pagamentos relativos a *prestação de serviço pessoal dos cooperados*. Isso é o que foi consignado pelo Acórdão recorrido, conforme trechos abaixo:

15-No presente caso, **quanto aos comprovantes, com código diverso do 3280, não restou comprovado que a compensação pretendida estaria nos moldes previstos no art. 45 da Lei nº 8.541/1992**. Por se tratar de reconhecimento de direito creditório, deve ser observado o artigo 170 do CTN, que dita os requisitos a serem comprovados, quais sejam, a certeza e liquidez do crédito. Já o artigo 373 do CPC dispõe que o ônus da comprovação é daquele que pleiteia, ou seja, da interessada.

16- Considerando que a compensação pleiteada possui características próprias conforme a citada legislação, **o que importa comprovar neste processo seria a retenção do imposto de renda incidente sobre os pagamentos relativos a prestação de serviço pessoal dos cooperados.** Além disso a fonte pagadora deveria ter sido instada a retificar sua DIRF/Declaração do Imposto sobre a Renda retido na Fonte.

Assim, analisando por amostragem a planilha juntada – conforme print acima – e as notas fiscais juntadas, é possível verificar que **a descrição das notas é a mesma**, ainda que em algumas a retenção foi realizada de forma correta no cód. 3280 e em outras, foi utilizado código diverso. *Isso corrobora para a demonstração de que realmente as fontes pagadoras erram os códigos na hora da retenção. Porém, as descrições das notas demonstrariam que houve a prestação de serviço pessoal dos cooperados.*

Senão vejamos – **por amostragem** – as seguintes notas fiscais, de acordo com o seguinte trecho da planilha de e-fls. 1255-1263:

CNPJ	Nome	Nº NF	Data retenção	Valor IR	Valor compensado	Dcomp Nº	Cód.	Comp.	Valor IR
00.073.957/0001-68	Eletrôsol Centrais Elétricas S.A	1004	30/04/2013	711,64	711,64	33278.85358.160513.1.3.05-6540	3280	abr/13	711,64
00.360.305/1348-10	Caixa Econômica Federal	940	01/04/2013	632,76	632,76	33278.85358.160513.1.3.05-6540	6190	abr/13	632,76
00.360.305/1348-10	Caixa Econômica Federal	956	16/04/2013	362,98	362,98	33278.85358.160513.1.3.05-6540	3280	abr/13	362,98
07.574.449/0001-02	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estad	925	01/04/2013	4.743,16	4.743,16	33278.85358.160513.1.3.05-6540	1708	mar/13	4.743,16
TOTAL				6.450,54	6.450,54	33278.85358.160513.1.3.05-6540			

- a) As notas fiscais decorrentes das retenções sob o **cód. 3280** descrevem que houve “serviços prestados de anestesia”.

Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Santa Catarina
COOPANEST-SC
Fones (48) 3222-2112 - 3222-2113
Av. Prof. Otton Gama D'ca, 900 - Sala 701 - Bloco A - Centro
Cep 88 015-240 - Florianópolis - Santa Catarina
CNPJ 07.960.581/0001-52 - Inscr. Mun. 435.295-5

Nota Fiscal Prestação de Serviços Série Única
Nº 1004
Condições de Pagamento: 30, 04, 13
Data de Emissão: 30, 04, 13

Nome do Cliente: *Elétrôsol*
Endereço: *Rua: Dep. Antônio Schiavina, 999*
CEP: *88040-901* Bairro: *Pontal* Município: *Imbituba* UF: *SC* FONE/FAX:
Cidade: *08.073.957/0001-68* ROR MUNICIPAL: CFE: *9201*

DADOS DOS SERVIÇOS

CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
8513801	<i>Serviços prestados anestesia</i>	4		<i>47.442,77</i>

COFINS: *1.473,28*
IRRF: *711,64*
ISS: *948,46*
PIS: *308,38*

Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Santa Catarina
COOPANEST-SC
Fones (48) 3222-2112 - 3222-2113
Av. Prof. Otton Gama D'ca, 900 - Sala 701 - Bloco A - Centro
Cep 88 015-240 - Florianópolis - Santa Catarina
CNPJ 07.960.581/0001-52 - Inscr. Mun. 435.295-5

Nota Fiscal Prestação de Serviços Série Única
Nº 956
Condições de Pagamento: 16, 04, 13
Data de Emissão: 16, 04, 13

Nome do Cliente: *Saúde Loinca*
Endereço: *Rua: Parobá Apóstolo Pitágoras, 5069*
CEP: *88025-255* Bairro: *Guaranicá* Município: *Imbituba* UF: *SC* FONE/FAX:
Cidade: *00.360.305/1348-10* ROR MUNICIPAL: CFE: *9201*

DADOS DOS SERVIÇOS

CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
8513801	<i>Serviços prestados anestesia</i>	4		<i>46.502,82</i>

IRRF: *1.511*
COFINS: *4.651*

- b) As notas fiscais decorrentes das retenções sob **outros códigos** também descrevem que houve “serviços prestados de anestesia”.

COOPANEST-SC
Anestesiologia de Santa Catarina
Fones (48) 3222-2112 - 3222-2113
Av. Prof. Othon Gama D'ca, 900 - Sala 701 - Bloco A - Centro - Florianópolis - Santa Catarina
Cep: 88.015-240
CNPJ 07.960.581/0001-52 - Inscr. Mun. 435.295-5

Nota Fiscal Prestação de Serviços Série Única
Nº: 925
Condições de Pagamento:
Data de Emissão: 14/03/13

NOMENCLATURA SOCIAL: *Unidade do Plano de Saúde dos Serv. Públicos de SC*
ENDEREÇO: *Rod. SC 401 - Km 05 - nº 4600 - bloco II*
CNP: *88032-000* MUNICÍPIO: *Santa Catarina* UF: *SC* FONE/FAX:
CNP: *07.574.449/0001-02* INSCR. MUNICÍPIO: *9201*

CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	ALÍQUOTA (%)	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
8513801	<i>Serviços prestados de anestesia</i>				316240,73
IRRF - 4.743,15					
ISS - 6.324,21					

COOPANEST-SC
Anestesiologia de Santa Catarina
Fones (48) 3222-2112 - 3222-2113
Av. Prof. Othon Gama D'ca, 900 - Sala 701 - Bloco A - Centro - Florianópolis - Santa Catarina
Cep: 88.015-240
CNPJ 07.960.581/0001-52 - Inscr. Mun. 435.295-5

Nota Fiscal Prestação de Serviços Série Única
Nº: 940
Condições de Pagamento:
Data de Emissão: 04/04/13

NOMENCLATURA SOCIAL: *Saúde Carina*
ENDEREÇO: *Rua: Paralela Apostolo Pitruca, 5064*
CNP: *88025-252* MUNICÍPIO: *Aguaçu* UF: *SC* FONE/FAX:
CNP: *00.360.305/1348-10* INSCR. MUNICÍPIO: *9201*

CÓDIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTD	ALÍQUOTA (%)	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
8513801	<i>Serviços prestados anestesia</i>	4			13.182,40
IRRF: 1,5%					
CS12: 4,65%					

Aqui, entendo que uma análise por amostragem das notas fiscais corrobora para o acolhimento do pedido da Recorrente. Contudo, não há nos autos mais elementos como contratos e outros elementos que demonstrem a pessoalidade do serviço prestado referente às retenções que não foram feitas sob o cód. 3280.

Ademais, é possível verificar que essa discussão meritória não é nova neste Conselho em relação à Cooperativas de Médicos. Em diversos casos, os julgamentos foram convertidos em diligência para que se demonstrasse, por meio de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadora. Vejamos:

Numero do processo: 10380.732455/2012-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 11 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri Sep 17 00:00:00 UTC 2021

Numero da decisão: 1001-000.532

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligências à Unidade de Origem, a fim de que esta oportunize à cooperativa contribuinte a (i) comprovar, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos correlatos, que as retenções de outros códigos de receita que não o 3280 se referem a serviços pessoais prestados por associados da cooperativa ou colocados à disposição das fontes pagadoras, não se referindo ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pela cooperativa, bem como (ii) indicar quais retenções compõem os valores que ainda remanescem como pendentes de confirmação, em cada uma das 12 PER/DCOMPs relacionadas na tabela de fl. 283, correlacionando-as à devida comprovação documental. Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Dayan da Luz Barros - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Nome do relator: THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS

Numero do processo: 10380.722261/2017-67

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Wed Sep 20 00:00:00 UTC 2023

Numero da decisão: 1002-000.462

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2012, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2012, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas;

elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 10380.728433/2013-82

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 10 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Aug 31 00:00:00 UTC 2023

Numero da decisão: 1002-000.464

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2009, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2009, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA

Numero do processo: 19393.720022/2013-74

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 10 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Mon Jan 04 00:00:00 UTC 2021

Numero da decisão: 1402-005.109

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito de compensar o IRRF, recolhido sob o código 1708, devendo o processo retornar à unidade de origem para que proceda à análise da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.108, de 10 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 19393.720046/2013-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: PAULO MATEUS CICCONE

Neste caso, entendo que as notas fiscais e os seus relatórios juntados corroboram para a comprovação do direito alegado em Recurso Voluntário, qual seja, sobre a possibilidade de admissão da composição do direito creditório com base em retenções que não sejam aquelas do cód. 3280. Porém, necessário complementação da prova, a fim de se verificar que realmente podem ser deduzidas as retenções que não possuem cód. 3280.

Assim, propõe-se a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- a) intime a Recorrente para juntar eventuais cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código diverso do 3280, do ano-calendário ora em discussão, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido;
- b) intime a Recorrente para juntar a apresentação dos registros contábeis relativos às retenções de IRRF de código 3280 e dos demais códigos não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas;
- c) intime a Recorrente para juntar contratos ou outros documentos capazes de demonstrar que o trabalho foi prestado por associados de forma pessoal sobre as notas fiscais em que foram retidos IRRF por código diverso do 3280;
- d) intime a Recorrente para demonstrar que as retenções IRRF realizadas em códigos diversos do 3280 não foram aproveitadas na apuração do IR no ano calendário em questão, para evitar o aproveitamento dúplice;
- e) intime o Recorrente para, além da juntada desses documentos, complementar a planilha já apresentada, sumarizando esse cruzamento de informações;
- f) após, a Unidade de Origem deverá emitir relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado;

e) dê ciência ao Recorrente a respeito das conclusões da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para fazer as considerações que julgar pertinentes.

Ante o exposto, converto o processo em diligência, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó